



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gab. Des. Lucas Vanucci Lins  
MSCol 0010698-95.2019.5.03.0000  
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE  
MG  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª  
REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em face da decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, proferida nos autos do TRT/e-PAD/10904/2019.

Referido procedimento foi instaurado a pedido da Advocacia-Geral da União em 03/2019, com base em decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília nos autos dos Embargos à Execução 0000223-89.2008.4.01.3400, amparada em v. Acórdão do STF, proferido no RE n. 638.115/CE.

A Exma autoridade apontada como coatora teria determinado à Secretaria de Pagamento de Pessoal que, em conjunto com a Secretaria de Pessoal e a Secretaria de Sistemas:

- "1. promova a identificação dos servidores ativos, aposentados e pensionistas que obtiveram a incorporação ou a atualização de quintos em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período compreendido entre 08/04 /1998 a 04/09/2001;
2. cientifique os interessados que se enquadram no item anterior sobre a inconstitucionalidade dessa incorporação, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal; e
3. proceda à cessação imediata do pagamento de parcelas que se fundamentam na concessão ou atualização de quintos no período em referência. No tocante às providências para a devolução dos valores recebidos pelos servidores a partir de 20 /03/2015 (item "b" do Parecer de Força Executória), tenho em conta, por ora, a promoção formulada pela Diretoria-Geral, no sentido de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração (pautados para o próximo dia 30) no RE n. 638.115/CE, sugestão de resto alinhada com o v. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, antes referido".

O impetrante relata que, ao acolher o parecer da Advocacia Geral da União em processo alheio à categoria por ele representada, a Presidência deste e. Tribunal determinou que fossem identificados os servidores beneficiados por incorporação ou atualização de quintos em

decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período de 08/04/98 a 04/09/01. Alega que, sem assegurar o contraditório e ampla defesa, a autoridade coatora ignorou a existência de decisão judicial específica, não alterada pela via judicial própria, mesmo após o julgamento do RE 638.115 pelo STF, que se encontra pendente de julgamento dos embargos de declaração.

Afirma que o pagamento dos quintos adquiridos até a data em que entrou em vigor a MP 2.225-45, de 09/05/01, foi assegurado por decisão judicial proferida na Ação Coletiva 51846-05.2003.4.01.3800, distribuída para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, movida pelo impetrante em substituição processual.

Alega que os recursos interpostos foram rejeitados e a decisão transitou em julgado no dia 07 de março de 2013. Assim, ante a descon sideração da coisa julgada, impõe-se a defesa do interesse ou direito coletivo da categoria. Sustenta ser cabível o mandado de segurança, ante a existência de ato abusivo e ilegal do Presidente deste e. Tribunal Regional, violando direito líquido e certo da categoria, assegurado por coisa julgada, sendo desnecessária a dilação probatória, porque a prova pré-constituída está fundada na decisão prolatada nos autos TRT/ePAD/10904/2019 e na sentença que conferiu aos servidores o direito.

O impetrante sustenta que a decisão proferida no RE 638.115/CE não afeta a higidez da coisa julgada favorável à categoria que representa, pois julgamentos em sede de repercussão geral não possuem força vinculante e *erga omnes*. Por isso, a decisão do RE 638.115/CE não afeta outros processos além do caso paradigma e aqueles que se encontram sobrestados, pois o meio possível seria a ação rescisória, mas já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 975 do CPC. Afirma que a decisão proferida na Ação Coletiva 51846-05.2003.4.01.3800 transitou em julgado antes do julgamento do RE 638.115 e o cenário jurisprudencial controvertido, citando jurisprudência do c. STF (RE 611503, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20/08/18, DJe-053 d. 18/03/19 p. 19/03/19).

Afirma que o ato do Exmo. Presidente deste Tribunal causa lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, fundado em decisão judicial transitada em julgado, e que o perigo da demora decorre da promessa de cobrança retroativa dos valores recebidos desde 20/03/15, sendo evidentes os prejuízos concretos que serão causados aos integrantes da categoria profissional.

Requeru o deferimento da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar à autoridade coatora que mantenha o pagamento em folha dos quintos incorporados e atualizados e se abstenha de promover qualquer ressarcimento dos valores recebidos a esse título.

Juntou procuração, atos constitutivos e documentos e atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 4d9a511) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Chefe, Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, manifesta-se pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito (ID e69b956).

#### **DECIDO:**

Nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar "de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução".

A decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente nos autos do **TRT/e-PAD/10904/2019** poderia ser impugnada por recurso administrativo próprio, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99. Ou seja, a decisão administrativa objeto deste mandado de segurança era passível de impugnação e reforma por recurso próprio, inclusive com a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao apelo, portanto não é caso de mandado de segurança.

Mesmo se fosse cabível a medida, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal está em conformidade com a legislação e com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, não violando direito líquido e certo dos substituídos, ou o contraditório, a ampla defesa ou a segurança jurídica.

No exercício de sua atuação administrativa, o Presidente deste Tribunal agiu em conformidade com o Parecer de Força Executória nº 00014/2019/COEX/PRU1R/PGU/AGU, de 25/03/19 (ID. c1bad7d), por meio do qual a Advocacia-Geral da União requereu a adoção das providências necessárias à interrupção dos pagamentos de quintos incorporados pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/98 e 04/09/01, e a restituição ao erário dos valores recebidos a esse título a partir de 20/03/15.

A decisão observou os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição de 1988, sobretudo o princípio da legalidade, pois, além da legislação, deve observar as decisões do Supremo Tribunal Federal de caráter vinculante.

A decisão que cessa o pagamento de quintos incorporados no período de 08/04/98 a 04/09/01 está fundada em decisão do STF, que considerou inconstitucional, por vício de legalidade, a incorporação dos quintos, cabendo à Administração Pública a revisão dos atos administrativos fundados na norma cuja inconstitucionalidade foi declarada.

No acórdão do RE nº 638.115, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e fixou a Tese 395:

*"ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 6/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".*

Embora não se possa afirmar a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o seu conteúdo alcança atos administrativos ou judiciais supervenientes ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

As decisões transitadas em julgado são alcançadas por tal decisão somente por meio de ação rescisória, exceto quanto à execução de efeitos futuros de sentença, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como no caso, dispensando-se o ajuizamento de ação rescisória.

O parecer emitido pela Advocacia-Geral da União não se restringiu a um determinado processo, atingindo todos os servidores que possuem quintos incorporados no período de 08/04/98 a 04/09/01, fundado na decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a cessação do pagamento dos quintos incorporados pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/98 a 04/09/01, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial, ainda que transitada em julgado.

Portanto, o Exmo. Desembargador Presidente, ante a inconstitucionalidade declarada em tese de repercussão geral, acolheu o pedido da AGU, observando a ordem jurídica, portanto não se verifica abuso de poder no ato impugnado.

Não se trata de aplicação retroativa de nova interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, não se podendo falar em decadência administrativa, por se tratar de relação de trato sucessivo, quando o prazo decadencial se renova a cada pagamento indevido realizado.

Assim, nos termos dos artigos 5º e 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, e o próprio mandado, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, pelo impetrante.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 8 de Julho de 2019.

Lucas Vanucci Lins  
Desembargador(a) do Trabalho